Assunto **Re: ERRO EDITAL - ESCLARECIMENTO 2 - TOMADA DE PREÇOS 001/2023 PrefeituraMunicipal de Nonai - RS**
De Licitação Nonoai <licitacao@nonoai.rs.gov.br>
Para Cristiane Rosa da Cruz <licitacao2@ourolux.com.br>
Data 30/01/2023 11:12

Bom dia.

A partir do pedido de esclarecimento abaixo, foi deliberado pela pela retificação do edital, nos seguintes termos:

b) Inscrição ou Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA/~~RS~~, CAU ou CRT;"

b.1) As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/RS, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.194 de 24/12/66, em consonância com o Art. 1º da Resolução nº 266 de 15/12/79 do CONFEA;

b.1.1) A apresentação do visto junto ao CREA/RS que trata o subitem acima, deverá ocorrer pela licitante vencedora, no prazo de **20 dias úteis após a homologação** do processo licitatório, e servirá de condicionante para a assinatura do contrato;

b.1.2) A critério da administração, o prazo para apresentação do visto poderá ser prorrogado, mediante requerimento devidamente justificado;

b.1.3) Não apresentado o visto no prazo estipulado, decairá o direito de contratação, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em Lei.

O edital retificado encontra-se publicado e disponível no site do município: https://nonoai.rs.gov.br/publicacoes/licitacoes/2607-tomada-de-precos-n-001-2023-sistema-solar-fotovoltaico.

Atenciosamente,

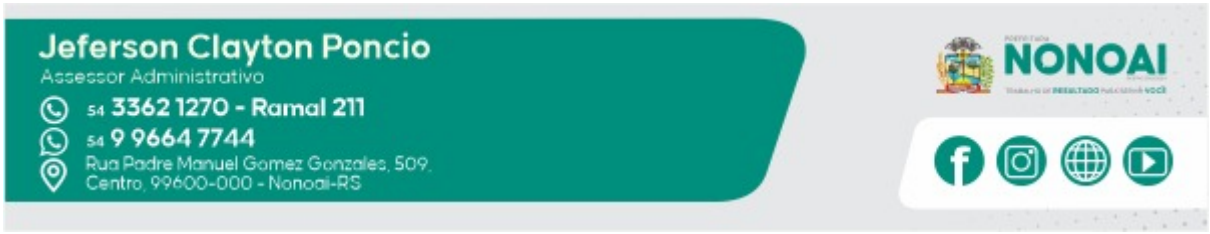

Em 26/01/2023 15:50, Cristiane Rosa da Cruz escreveu:

> **À**
>
> **Prefeitura Municipal de Nonai - RS**
>
> **REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**
>
> **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 - ERRO EDITAL**
>
> A empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 05.393.234/0001-60, estabelecida à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo - CEP: 07220-080 – Guarulhos/SP, vem, por meio da presente, apresentar o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) abaixo listado(s):

É solicitado no edital a condição abaixo:

b) Inscrição ou Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no ***CREA/RS*** *ou CAU;*
b.1) As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/RS, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.194 de 24/12/66, em consonância com o Art. 1º da Resolução nº 266 de 15/12/79 do CONFEA;

A exigência do visto no CREA no Estado do Rio Grande do Sul no momento da habilitação é IRREGULAR, podendo ser exigido apenas da sede da licitante.

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, confira o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

> ***É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).***
>
> *Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à "contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO". Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, "ocorrências da espécie". Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que "a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272". Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, "em que pese a desconformidade com o*

art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competividade", não restou configurada "violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame". Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que "promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato". Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Atenciosamente,

OUROLUX
A MARCA LÍDER
ourolux.com.br

Cristiane Rondina
Analista de Licitação
Tel: +55 11 2172-1069
Cel: +55 11 91107-1783
Av. Bernardino de Campos, 98 - 5.o andar - Paraíso
São Paulo - SP, CEP 04004-050